

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS
XI CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS
CONCURSO DE TESES

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O CONTROLE DA CONSTITUIÇÃO – UM NOVO
DEGRAU A SER SUPERADO**

Projeto de tese apresentado ao XI Congresso
Nacional de Defensores Públicos.

Franklyn Roger Alves Silva

Brasil

2013

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	2
II – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	5
III – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO CAPAZ DE INTEGRAR O CENÁRIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ..	9
IV – CONCLUSÃO	16
V – REFERÊNCIAS	17
VI – ANEXO	18

I – INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a instituição Defensoria Pública se vê diante de inúmeros leões, sempre os enfrentando em meio às condições mais adversas e armas completamente obsoletas, enquanto outros personagens se aparelham e ganham mais instrumentos.

Recentemente, o governo brasileiro deu uma nítida demonstração¹ de como a Defensoria Pública deve caminhar por seus próprios passos, como uma criança que aprende a andar, mas sem o auxílio de seus pais.

A duras penas conseguimos duas conquistas as quais reputo mais emblemáticas dos últimos dez anos, do ponto de vista da atuação coletiva: a legitimação irrestrita para as Ações Coletivas e a possibilidade de o Defensor Público-Geral Federal propor a edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante, apesar de esta última não ter recebido o devido valor que merece.

Na modernidade, a Defensoria Pública, sem se distanciar de sua atuação individual, assume um novo papel de atuação coletiva e extrajudicial, como uma nova fase evolutiva, em que o seu amadurecimento demonstra aptidão para o exercício de novas funções.

A possibilidade de a Defensoria Pública, em nome próprio, ajuizar Ação Civil Pública para tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos² constituiu-se como grande avanço do universo jurídico, de modo a aperfeiçoar a

¹ A Presidente da República vetou o PLP 114/11 por contrariedade ao interesse público, seguindo uma linha de raciocínio equivocada, a qual é adotada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados.

² A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3943) em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento da Ação Civil Pública, em razão do permissivo legal introduzido pela Lei n. 11.448/07. Alternativamente, pleiteia a interpretação conforme do dispositivo legal, a fim de restringir a legitimidade da Defensoria Pública quando o interesse revelar a hipossuficiência econômica de seus destinatários.

atuação institucional, evitando as inúmeras demandas multitudinárias que ocupam as prateleiras do Judiciário brasileiro.

Por outro lado, a possibilidade de o Chefe da Defensoria Pública da União participar do processo de edição de Súmula Vinculante e, por consequência, levar ao STF a interpretação institucional das normas constitucionais, elevou a Defensoria Pública a um novo patamar.

Curioso observar que apesar de ser elemento marcante da primeira onda renovatória do acesso à justiça³, a Defensoria Pública vem sendo capaz de se inserir nas demais ondas, seja pela legitimação ativa na tutela coletiva e pela própria inserção na terceira onda renovatória, através das medidas tendentes a desjudicialização, a exemplo do estímulo a atuação extrajudicial⁴.

Todavia, sob o foco da teoria constitucional, parece-me necessário que a Defensoria Pública sofra mais uma fase evolutiva, de modo a acrescer uma nova função institucional, referente ao exercício da legitimação para o controle de constitucionalidade.

O objetivo do presente estudo não é o de esgotar o tema afeto à teoria constitucional, mas tão-somente traçar um panorama da situação da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade com a proposição de alternativas para o desenvolvimento institucional.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. P. 33.

⁴ O Código de Processo Civil sofreu alterações que permitiram aos membros da Defensoria Pública homologar transações com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC) e atuar em inventários extrajudiciais (982, §2º e 1.124-A, §2º do CPC). Além disto, diversos Núcleos Temáticos das Defensorias Públicas vêm realizando conciliações com as sociedades empresariais e com entes públicos, de modo a evitar o ajuizamento de demandas.

Para tanto, passamos a nos debruçar sobre a legitimidade da Defensoria Pública no controle de constitucionalidade das Constituições Estaduais e a sua experiência no desempenho desta atribuição.

II – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Não há dúvidas de que no plano difuso⁵ do controle de constitucionalidade a Defensoria Pública sempre exerceu a via de exceção, tendo em vista a possibilidade de utilização do Recurso Extraordinário e do próprio *Habeas Corpus* que, nos últimos anos, serviu de verdadeiro instrumento de controle constitucionalidade, expurgando diversas normas penais e processuais penais do ordenamento jurídico⁶.

Ocorre que no plano do controle concentrado de inconstitucionalidade a Defensoria Pública sempre foi excluída do processo de interpretação das normas constitucionais, eis que não integrante do rol do art. 103 da Constituição Federal e das Leis n. 9.868/99 e 9.882/99.

Os processos de controle de constitucionalidade, caracterizados pela sua natureza objetiva, têm por objeto a discussão abstrata de normas jurídicas frente a

⁵ O leque de ações passíveis de controle difuso é bem variado. A jurisprudência reconhece a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a declaração de constitucionalidade, desde que a questão não seja o pano de fundo da ação coletiva, conforme se denota do precedente adiante destacado:

Ação civil pública e controle difuso – 2

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em reclamações em que alegada usurpação, por juiz federal de 1º instância, de competência originária do STF para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a). No caso, o magistrado deferira liminar em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pleiteava: a) nulidade do enquadramento dos outrora ocupantes do extinto cargo de censor federal nos cargos de perito criminal e de delegado federal de que trata a Lei 9.688/98, levado a efeito mediante portarias do Ministro de Estado da Justiça; e b) declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Lei 9.688/98 — v. Informativo 261. Destacou-se que a declaração de inconstitucionalidade postulada nos autos da ação civil pública não se traduziria em mero efeito incidental, porém, constituir-se-ia no pedido principal deduzido pelo autor da demanda, cujo objeto final seria a pura e simples declaração de inconstitucionalidade da lei. Asseverou-se, com isso, estar demonstrada a usurpação da competência desta Corte. O Min. Luiz Fux salientou haver utilização da ação civil pública para fazer as vezes de ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Velloso, relator, que reputava improcedentes os pleitos ao fundamento de que a pretendida declaração de inconstitucionalidade seria mera questão incidental.

STF - Rcl 1519/CE, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 17.11.2011. (Rcl-1519)

⁶ Nota-se que muitas das normas processuais penais que atentaram ao direito de liberdade nunca foram alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo expurgadas do ordenamento jurídico por meio de julgamentos em *Habeas Corpus*.

Constituição. Não há, portanto, discussão de matéria de fato, mas tão-somente o enfrentamento constitucional da matéria. Neste ponto, não há dúvidas de que a Defensoria Pública tem o perfil para figurar em processos objetivos, visto que o seu corpo de Defensores tem revelado, ao longo da última década, total aptidão para o debate e reflexão de temas jurídicos, contribuindo para a evolução doutrinária e jurisprudencial no ordenamento, através das inúmeras teses produzidas na doutrina e atuação prática.

É verdade que a preocupação do legislador constitucional é a de justamente evitar a banalização da legitimação para o controle de constitucionalidade, amesquinhando e vulgarizando o debate constitucional, daí a se estabelecer legitimados universais e especiais, sendo que os últimos devem demonstrar a pertinência temática, ou seja, a relação entre o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a finalidade institucional do legitimado.

No plano da Constituição Federal, a Mesa da Assembleia Legislativa de Estado, o Governador de Estado e a Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional se enquadram no conceito de legitimados especiais e, por isso, necessitam demonstrar a pertinência temática⁷.

Por esta razão, entidade de classe de âmbito nacional da própria Defensoria Pública somente poderia questionar temas afetos às suas finalidades estatutárias, não servindo para a discussão abstrata de temas relevantes para a sociedade.

⁷ O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não precisa demonstrar pertinência temática para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na reforma do Judiciário, realizada pela E.C. n. 45/04 houve a introdução da Súmula Vinculante, instituto destinado a uniformização da jurisprudência e a interpretação das normas constitucionais e a Defensoria Pública finalmente foi convidada a integrar o seleto grupo de atores com legitimação para interpretação das normas da Constituição.

O art. 3º da Lei n. 11.417/06 ao elencar a autoridades e órgãos aptos à provocar a edição, revisão ou cancelamento dos enunciados da Súmula Vinculante, incluiu, em seu inciso VI o Defensor Público-Geral da União⁸.

Da mesma forma que ocorre no controle de constitucionalidade, a doutrina⁹ vem entendendo que alguns dos legitimados deverão demonstrar pertinência temática, a fim de promover o procedimento sumular, o que não é o caso da Defensoria Pública.

Veja que a partir da introdução da Defensoria Pública no rol de legitimados para a proposição de enunciado de Súmula Vinculante, somos obrigados a concluir que o ingresso da Defensoria Pública no controle de constitucionalidade é um passo inevitável.

A Súmula Vinculante, tal como posta no art. 103-A, §1º da Constituição Federal e pela Lei n. 11.417/06 tem por objeto a validade, interpretação e eficácia das normas, o que revela a total incoerência em não se incluir a Defensoria Pública no rol de legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A uniformização da jurisprudência constitucional, alvo da Súmula

⁸ A Lei Complementar n. 132/09 alterou a denominação do Chefe Institucional da Defensoria Pública da União para Defensor Público-Geral Federal.

⁹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 141-155, 2007. p. 149; HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/06. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 275-294, 2007. p. 285.

Vinculante, depende de filtros dos quais a Defensoria Pública se insere diuturnamente, visto que a multiplicação de processos sobre controvérsia atual, muitas das vezes advém da atuação individual da Defensoria Pública, mediante ajuizamento de demandas em favor de seus assistidos.

Pois bem, se o Defensor Público-Geral Federal é capaz de analisar a validade e eficácia de normas, bem como propor interpretações sobre seu conteúdo por meio de Súmula Vinculante, é porque a instituição já goza de amadurecimento suficiente para integrar o processo de interpretação e proteção da Constituição Federal.

Esta proposição se confirma pelo texto da PEC 487/05 que inclui o Defensor Público-Geral Federal no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade concentrado.

Ocorre que o processo político é demasiadamente moroso e depende de um jogo de interesses pelos quais a Defensoria Pública ainda não é capaz de dominar com perfeição, vide a recente demonstração de desinteresse do Governo Federal na evolução institucional.

Desta forma, se faz necessária a reflexão acerca de medidas que possam acelerar o ingresso da instituição no rico e seleto grupo de atores capazes de proteger e interpretar o diploma máximo do ordenamento jurídico brasileiro, sem que se dependa, única e exclusivamente do jogo político brasileiro.

III – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO CAPAZ DE INTEGRAR O CENÁRIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

De tudo o que se expôs, o primeiro passo concreto para a análise da viabilidade de a Defensoria Pública desempenhar o papel de legitimada para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste em um panorama da experiência institucional no âmbito dos Estados.

A leitura das Constituições dos vinte e seis Estados e a Lei Orgânica do Distrito Federal nos permite traçar um mapa da posição da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade estadual, a partir das informações indicadas no anexo I.

Das vinte e sete unidades da federação apenas Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Ceará, Alagoas e Pará possuem legitimação para o ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade¹⁰. Todas as demais unidades federativas não incluem a Defensoria Pública ou o seu chefe institucional para o desempenho desta legitimidade.

Um segundo ponto que deve ser destacado consiste no fato de que dos sete estados que contemplam a Defensoria Pública no controle de constitucionalidade estadual, cinco deles (Rio de Janeiro, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará e Pará) conferiram legitimidade à Defensoria Pública desde a sua promulgação, enquanto que Alagoas e Minas Gerais conferiram a legitimidade em 2007 e 2011, respectivamente.

¹⁰ À exceção de Minas Gerais, que confere à própria Defensoria Pública a legitimidade para a Representação por inconstitucionalidade, todos os demais seis Estados conferem ao Defensor Público-Geral a legitimação.

A realidade é que a Constituição Federal ao reconhecer o Poder Constituinte derivado decorrente em seu art. 125, §2º não trouxe muitas limitações, estabelecendo apenas a proibição de a legitimação se concentrar na mão de um único órgão.

A partir de então, as unidades federativas, em sua grande maioria, passaram a reproduzir, *mutatis mutandis*, os legitimados para o controle de constitucionalidade no plano federal, o que alijou a Defensoria Pública desta função.

Tanto que dos sete Estados que conferem legitimação para a Defensoria Pública ajuizar a Representação de Inconstitucionalidade, apenas cinco incluíram a instituição no rol de legitimados desde a sua promulgação no ano de 1989¹¹.

Além destes acontecimentos, durante anos, em razão de precedente pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal¹², houve a criação de um fantasma de que a legitimação da Defensoria Pública no plano estadual seria eivada de inconstitucionalidade, por não haver correspondente simetria no plano federal.

Salvo raras exceções¹³, as poucas Defensorias Públicas que detinham legitimidade se acovardaram diante do perigo da declaração de inconstitucionalidade da legitimação e optaram por ignorar o exercício da legitimidade ativa.

Curioso observar que a doutrina quase esmagadora¹⁴ sempre defendeu a constitucionalidade da ampliação do rol de legitimados, visto que o único parâmetro estabelecido pela Constituição Federal é a proibição de consolidação da legitimidade

¹¹ O art. 11 do ADCT conferiu às Assembleias Legislativas o prazo de um ano para a promulgação de suas Constituições.

¹² STF, ADI 558-9-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

¹³ O Rio Grande do Sul apresenta um histórico de exercício, ainda que tímido, da Representação de Inconstitucionalidade.

¹⁴ “Entendemos que sim, até porque tal previsão prestigiaria a intenção do constituinte de 1988, que foi no sentido de ampliar o rol de legitimados para a propositura de ADI.” (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 355).

de agir a um único órgão¹⁵. Logo, a reprodução ou ampliação dos legitimados constantes da Carta de 1988 não estaria eivada de inconstitucionalidade.

No entanto, a instituição ainda apresenta um sentimento de protecionismo exacerbado e o simples risco de perda de alguma garantia ou conquista leva a Defensoria Pública a não exercer determinadas funções, objetivando que o tema seja lançado ao ostracismo.

A história da Defensoria Pública no Brasil é repleta de diversidades e não há como negar que a Constituição de 1988 trouxe um verdadeiro divisor de águas à instituição.

A última década trouxe muitas conquistas, com a reforma da Lei Complementar n. 80/94, a legitimidade para a Ação Civil Pública, a autonomia conferida na Reforma do Judiciário, enfim, diversos avanços que construíram um novo perfil de Defensoria Pública.

Por esta razão, depreende-se que a Defensoria Pública apresenta um perfil consentâneo com o espírito do constituinte, que quis conferir a legitimidade da ação direta de inconstitucionalidade à órgãos e entidades capazes de honrar o encargo de proteção da Constituição.

Não se pode deixar de trazer em destaque o fato de a PEC n. 487/2005, prever a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol do art. 106, VI da Constituição Federal, conferindo a sua legitimação para a Ação Direta de

¹⁵ “Em que pesem autorizadas opiniões em contrário, tivemos oportunidade de deixar consignado que as normas veiculadas pelas Constituições dos Estados que atribuem legitimação ativa à autoridades, órgãos e entidades que não guardem, no plano estadual, equivalência com os legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade, no plano nacional, são plenamente válidas...” (MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 283.).

Inconstitucionalidade, o que apenas reforça a tese aqui lançada, da indispensabilidade de inclusão da instituição no rol de legitimados para a ADI.

Ocorre que o cenário político se apresenta como um jogo de poder e interesses, dos quais a Defensoria Pública ainda não detém experiência suficiente, impedindo-a de implementar projetos legislativos de seu interesse, não obstante o empenho de suas administrações superiores e das próprias associações de classe que, por seu esforço, muito já contribuíram para o engrandecimento institucional.

Parece-me que o primeiro passo é o de que os sete Estados detentores da legitimação para o ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade devam desempenhar esta atribuição institucional, de modo a construir um verdadeiro cartão de visitas da Defensoria Pública e demonstrar aos poderes constituídos que a instituição tem aptidão para esse *munus*.

Oportunidades nunca faltarão, pois o que mais se vê são leis estaduais e municipais eivadas de vícios de inconstitucionalidade no plano formal e material. O controle de constitucionalidade no plano estadual servirá de aprendizado a Defensoria Pública que, certamente, a partir de um desempenho positivo, poderá alçar o degrau do controle da Constituição Federal.

Não foi outro o caminho para a conquista da legitimidade da tutela coletiva, eis que a Defensoria Pública, em um primeiro momento, atuou como representante das associações, passando em seguida à tutela coletiva nas relações de consumo, em razão do permissivo constante do art. 82, III do Código de Defesa do Consumidor¹⁶ até que, em 2007, conquistou a ampla legitimação.

¹⁶ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 54.

O passo seguinte é que cada um 19 Estados e o Distrito Federal se organizem de modo a alterar suas Constituições e Lei Orgânica para incluir os respectivos Defensores Públicos-Gerais no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade no plano estadual e distrital.

Com o pleno exercício das funções de controle de constitucionalidade pelas Defensorias Públicas, a troca de experiências entre os membros das instituições servirão de base para a construção de um padrão de atuação capaz de constituir um cartão de visitas positivo da Defensoria Pública, dando mais força ao seu ingresso no plano da proteção à Constituição Federal.

Jorge Miranda¹⁷ em seu festejado estudo sobre Direito Constitucional traça um panorama da legitimação para o controle de constitucionalidade no Direito Comparado, trazendo a destaque o fato de que o Brasil é um dos países que detém a maior amplitude no rol de legitimados¹⁸.

Vê-se que o Brasil é exemplo de vanguarda no controle de constitucionalidade, pois contempla enorme rol de legitimados para ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, devendo ser iniciada a reflexão sobre a inclusão da Defensoria Pública nesse rol.

A concessão da legitimidade para a ADI não se constitui como uma expressão de vaidade mas, muito pelo contrário, um reflexo da democracia

¹⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. Vol. VI. P. 276.

¹⁸ Vale o destaque de que a Espanha confere ao *Defensor del Pueblo* a legitimação de agir. É bem verdade que o *Defensor del Pueblo* é uma figura anômala de alguns países ibéricos, cuja atribuição é a defesa dos interesses da população frente aos órgãos estatais, um misto de agência reguladora e Ministério Público. Sobre o tema: ROCA, Guillermo Escobar. *Defensorías del pueblo en iberoamérica*. Pamplona: Arazandi, 2008.

participativa, por meio do qual uma instituição tem acesso ao sistema constitucional, sendo capaz de tutelar os interesses de classes sociais menos favorecidas.

Nosso país é repleto de desigualdades e uma das funções da Defensoria Pública - a assistência jurídica aos necessitados – não pode mais ser encarada como o mero ajuizamento de demandas e a realização de defesas nos processos. Hoje, a tutela dos interesses dos necessitados vai muito além e, por esta razão, a tutela coletiva é uma grande arma posta a disposição da Defensoria Pública.

A prática tem revelado que somente a Defensoria Pública tem voltado seu olhar para segmentos sociais marginalizados¹⁹, a exemplo da população em situação de rua e o efetivo carcerário, os quais a sociedade se esquece ou não quer dar atenção propositadamente.

Atualmente não se é capaz de vislumbrar o interesse do Estado em tutelar o interesse população em situação de rua, sendo certo que alguns Estados adotaram políticas de duvidosa constitucionalidade, as quais mereceriam enfrentamento constitucional, em razão de manifesto intento de segregação²⁰.

Entretanto, não obstante a existência de uma mesquinha discussão a respeito da tutela coletiva, com um nítido propósito de reserva de mercado e que certamente será suscitada quando a Defensoria Pública receber legitimidade para a ADI, o fato é que a concessão da legitimação para o controle de constitucionalidade tem por finalidade a garantia de que a Defensoria Pública possa olhar para qualquer

¹⁹ Pode parecer coincidência, mas estes dois segmentos não exercem a plena cidadania, vez que não votam em eleições.

²⁰ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou diversas Ações Cíveis Públicas em prol da população carcerária, com o fim de assegurar os direitos mais básicos, tais como: direito a alimentação, direito a água potável, direito a não ter os cabelos cortados, direito a não superlotação de celas etc. Além disto, houve projeto institucional de mapeamento da população em situação de rua, com ações tendentes a conferir efetiva cidadania a essa parcela do povo, por meio de orientação jurídica e facilitação na obtenção dos documentos.

segmento social e tutelar a proteção constitucional, independentemente de interesses obscuros existentes, constituindo um novo perfil institucional, o de defesa irrestrita dos segmentos sociais menos favorecidos, evitando-se que todo esse poder se concentre na mão de poucas instituições que não sejam dotadas de um perfil institucional de humildade e ausência de preconceitos.

O Estado Democrático de Direito no Brasil tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e nas últimas décadas coube à Defensoria Pública assegurar estes postulados à população brasileira, promovendo o bem de todos, sem discriminação, como determina o art. 3º da Constituição Federal.

O primeiro passo já foi dado! Cabe à todas instituições estaduais, em especial às sete Defensorias Públicas que detêm legitimação para o controle de constitucionalidade, abraçarem a tese de utilização irrestrita da legitimação, como forma de desenvolvimento institucional e de redução das desigualdades sociais, permitindo que diplomas processuais inválidos sejam expurgados do ordenamento jurídico, principalmente quando destinados a alcançar as parcelas mais frágeis e marginalizadas da população.

IV – CONCLUSÃO

É hora de a Defensoria Pública alçar um novo voo. O exercício da legitimação para o controle de constitucionalidade será mais um passo evolutivo da instituição, de modo a demonstrar a sociedade que não somos apenas um escritório de advocacia para hipossuficientes.

A última década serviu como prova de que a Defensoria Pública também tem vocação para a tutela coletiva de direitos e, por que não, do controle abstrato de normas constitucionais, mediante legitimação para a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No entanto, será necessário mais que ideologias. As poucas Defensorias Públicas Estaduais que detêm legitimação constitucional para o controle de constitucionalidade deverão exercer essa atribuição, de modo a solidificar a instituição no campo da interpretação constitucional.

Como já foi exposto, não há qualquer risco de ilegitimidade da Defensoria Pública, em razão da ausência de legitimação no plano da Constituição Federal, como muitos, de modo equivocado, ainda creem.

O protagonismo da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade dos Estados certamente servirá de estopim para a inclusão da instituição no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade no plano federal.

V – REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 141-155, 2007.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/06. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 275-294, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. Vol. VI.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROCA, Guillermo Escobar. **Defensorías del pueblo en iberoamérica**. Pamplona: Arazandi, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VI – ANEXO I

Unidade da Federação	Dispositivo da Constituição	Legitimação
Brasil	Art.103	Não há
Rio de Janeiro	Art. 162 (10/1989)	Defensor Público-Geral
São Paulo	Art. 90	Não há
Minas Gerais	Art. 118 (12/2011)	Defensoria Pública
Espírito Santo	Art. 112	Não há
Paraná	Art. 111	Não há
Santa Catarina	Art. 85	Não há
Rio Grande do Sul	Art. 95 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Mato Grosso	Art. 124 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Mato Grosso do Sul	Art. 123	Não há
Distrito Federal	Art. 8º da L. O.	Não há
Goiás	Art. 60	Não há
Bahia	Art. 134	Não há
Sergipe	Art. 108	Não há
Alagoas	Art. 134 (01/2007)	Defensor Público-Geral
Pernambuco	Art. 63	Não há
Paraíba	Art. 105	Não há
Rio Grande do Norte	Art. 71	Não há
Ceará	Art. 127 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Piauí	Art. 124	Não há
Maranhão	Art. 92	Não há
Rondônia	Art. 88	Não há
Pará	Art. 162 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Amapá	Art. 142	Não há
Roraima	Art. 79	Não há
Amazonas	Art. 75	Não há
Acre	Art. 104	Não há
Tocantins	Art. 48	Não há